



**ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2533/2025

CONTRATO Nº 01.DL.04/2025-CMC

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CERIMONIAL PARA SESSÕES SOLENES, ESPECIAIS, EVENTOS E REUNIÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. ADITIVO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica do cabimento do procedimento e da minuta do aditivo constante nos autos do Processo Licitatório de Dispensa de Licitação tombado sob o nº **DL.04/2025-CMC**.

A análise dos autos demonstra que o aditivo de prazo foi requisitado pela Diretoria de Departamento Administrativo, com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, devidamente acompanhada da justificativa referente ao porquê desta prorrogação, face a necessidade evidenciada nestes autos.

Consta ainda dos autos, a justificativa acerca da necessidade de prorrogação do prazo para prestação dos serviços objeto da dispensa de licitação, com vistas a assessoria em cerimonial para sessões solenes, especiais, eventos e reuniões,

Por meio de despacho foi solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cametá a indicação de dotação orçamentária, e havendo dotação foi autorizo a continuidade do procedimento e envio a CPL para instrução.

O setor de contabilidade através do MEM Nº 019/2025-DCONTAB, apresentou a Declaração de Adequação da Despesa Orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Os autos foram remetidos a assessoria jurídica para análise e posterior emissão de parecer jurídico acerca do aditamento pretendido.

É o breve relatório.

2

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório deflagrado pela administração, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao Sr. Agente de Contratação tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Nesse viés, cumpre salientar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante prévio processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar da análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37– omissis -



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **[grifei]**

3

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 14.133/2021, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações e dos Contratos.

Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser inexigíveis ou dispensáveis em casos excepcionais expressos nos artigos 74 e 75 respectivamente.

No caso dos presentes autos, vislumbra-se que a presente contratação, tem por fundamento legal as disposições constantes no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de dispensa de licitação por valor para contratação de serviços.

O contrato inicialmente fora firmado pelo **prazo de 06 (seis) meses**, conforme disposto na cláusula terceira, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação contratual, sendo o contrato no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) mensais, totalizando R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), consoante se infere da cláusula quinta do instrumento contratual firmado entre as partes.

Pois bem, no caso dos serviços objeto deste contrato, verifica-se se tratar de serviços de natureza continua, cuja possibilidade de prorrogação contratação encontra amparo no *caput* do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

4

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Ocorre que no caso específico destes autos, duas questões jurídicas de natureza relevante merecem destaca: a primeira delas consiste em verificar que se trata de **dispensa de licitação por valores** para contratação de serviços, fulcrada no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Logo, a presente prorrogação não poderá ultrapassar o valor fixado para fins de dispensa de licitação.

Cumprе destacar que os valores referentes a dispensa de licitações por valores, sofrem reajuste anual, sendo que o Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, atualizou o valor de dispensa de licitação para contratação de serviços em **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, na forma disposta no citado decreto.

Assim, a presente prorrogação não poderá em hipótese alguma ultrapassar o citado valor.

Em segundo, por se tratar de dispensa de licitação, esta está adstrita aos créditos orçamentários anuais, não podendo o somatório dessas despesas ultrapassar sua vigência para um próximo exercício financeiro, inclusive, esta é a disposição a ser extraída do §1º, inciso I e II, do art. 75, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. **[destaquei]**

Outrossim, é importante que a citada prorrogação esteja dentro do limite legal de até 25% (vinte e cinco) por cento, previsto no art. 125, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). **[destaquei]**

Portanto, não há óbice de natureza legal para fins de prorrogação contratual nos termos pretendidos pela administração, desde que observados os critérios legais acima mencionados, sobretudo, quanto a **não extrapolação do valor fixado para fins de dispensa na contratação dos serviços**, já atualizados pelo Decreto nº 12.343, bem como o **somatório do que for despedido com serviços de mesma natureza, não poderão ultrapassar este exercício financeiro**, tampouco o percentual de até 25% (vinte e cinco) por cento, descrito no art. 125, da LLCA.

Em relação aos contratos administrativos, o art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, **a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado**, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. **[grifei]**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

Assim, se faz necessário que a empresa contratada comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, para fins de celebração da avença, conforme disposto no §4º, do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

6

Por fim, a minuta do termo aditivo de prazo, devem estar **em consonância com a legislação vigente aplicável, para que, sob o ângulo jurídico formal, guardem conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie**, especialmente com a existência prévia de **CLÁUSULA SEXTA** para **RATIFICAÇÃO** de todas as demais cláusulas do contrato originário, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento e regularidade fiscal da contratada**, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, **prorrogando a vigência contratual**, sem submeter os autos novamente a assessoria jurídica da Câmara Municipal, utilizando a minuta de termo aditivo aqui inclusa e aprovada, vez que inexistente nesta óbice de ordem legal, nos termos do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021 e da fundamentação jurídica acima lançada.

RECOMENDA-SE ainda a CPC, para atentarem quanto ao art. 91, caput, da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 24 de julho de 2025.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726